PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8140655-96.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTE: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: DR. GILBERTO BATISTA SANTOS OAB/BA 39.281 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MIRELA BARROS C. BRITO PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS I, II, IV E VI DO CPB, A UMA REPRIMENDA DEFINITIVA DE 18 (DEZOITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NÃO CONCEDIDO AO ACUSADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DEFENSIVA OUE VISA: 01- REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA BASILAR DO APELANTE. IMPROVIMENTO, MANTIDA A NEGATIVAÇÃO DOS VETORES CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REPRIMENDA BASILAR DO RÉU QUE DEVE SER MANTIDA. ANÁLISE POR ESTE ÓRGÃO AD OUEM DAS 03 (TRÊS) FASES DA DOSIMETRIA DA PENA DO RECORRENTE, REALIZADA PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE, NÃO HAVENDO NADA A REPARAR. REPRIMENDA DEFINITIVA DO RECORRENTE QUE DEVE SER MANTIDA. 02- CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INACOLHIMENTO, NA HIPÓTESE, PRESENTE A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, BEM COMO PELA COMPROVADA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE, PRECEDENTES, DESTA FORMA, É POSSÍVEL OBSERVAR QUE RESTA PRESENTE A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PRINCIPALMENTE PELO MODUS OPERANDI DOS FATOS CRIMINOSOS. PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU MANTIDA PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 8140655-96.2022.8.05.0001, oriundos do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, tendo como Apelante SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do recurso e JULGAR IMPROVIDO O APELO DEFENSIVO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8140655-96.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTE: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: DR. GILBERTO BATISTA SANTOS OAB/BA 39.281 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MIRELA BARROS C. BRITO PROCURADOR DE JUSTICA: DR. ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuidase de Recurso de Apelação interposto por SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, insurgindo-se contra a sentença, documento de ID 59599983, proferida pelo 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal, a uma pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Por fim, não foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, bem como foi condenado ao pagamento das custas processuais. Em observância aos

princípios da celeridade, efetividade e economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 59599983, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o réu Sidinei Rodrigues dos Santos interpôs Recurso de Apelação, através de advogado constituído, no documento de ID 59599986, postulando, em suas razões recursais de ID 60617432, pela reforma do decisum, no sentido de alterar a dosimetria da pena basilar. Além disso, pugna o recorrente pela incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista na inteligência do art. 65, inciso III, alínea 'd' do CP, no patamar de 1/6 (um sexto). Por derradeiro, pleiteia pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Apelação devidamente recebida através do despacho de ID 59599987. Em sede de contrarrazões de ID 6142726, requer o Ministério Público do Estado da Bahia o conhecimento e não provimento do Apelo Defensivo, mantendo-se a sentença combatida em sua integralidade. Recebidos os autos conclusos e enviados à Douta Procuradoria de Justiça, através do despacho de ID 61444634, esta se manifestou, no parecer de ID 61968893, do Dr. Ulisses Campos de Araújo, pelo conhecimento e improvimento do recurso, "mantendo-se a decisão proferida no primeiro grau em sua integralidade." Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8140655-96.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 2º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTE: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: DR. GILBERTO BATISTA SANTOS OAB/BA 39.281 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MIRELA BARROS C. BRITO PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação. Tendo em vista que inexistem questões preliminares a serem discutidas, passo à análise meritória. Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por Sidinei Rodrigues dos Santos, insurgindo-se contra a sentença, documento de ID 59599983, proferida pelo 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal, a uma pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Por fim, não foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, bem como foi condenado ao pagamento das custas processuais. A insurgência constante no presente Apelo reside, em apertada síntese, no pleito de redimensionamento da reprimenda basilar do réu. Além disso, pugna o recorrente pela incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista na inteligência do art. 65, inciso III, alínea 'd' do CP, no patamar de 1/6 (um sexto). Por derradeiro, pleiteia pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Vejamos: FLS. 15/16 DAS RAZÕES RECURSAIS DE ID 60617432- "(...) 1-que seja reconhecido do direito do réu em recorrer em liberdade, até o trânsito em julgado; 2-Requer-se que a pena base seja recalculada, considerando a conduta social positiva do réu e sua personalidade, conforme atestados pelos depoimentos da filha do réu e de outros testemunhos que foram ignorados; 3-Pede-se que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada corretamente,

utilizando-se a redução de 1/6 da pena, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, para garantir que a redução da pena seja proporcional e justa; 4-Solicita-se que todos os depoimentos que retratam a conduta social e a personalidade do réu sejam devidamente considerados, em especial aqueles que demonstram uma imagem positiva do réu, contrariando a alegação de falta de elementos para avaliar sua conduta social e personalidade; 5-Apela-se para que sejam reexaminadas as circunstâncias e motivações do crime, levando em consideração o contexto emocional e as provas que possam sugerir uma menor culpabilidade do réu; 6-Receba e conheça o presente recurso, dando provimento à apelação para reformar a sentença condenatória, com a consequente reavaliação das qualificadoras, recalibração da pena base, correta aplicação da atenuante da confissão e plena consideração dos depoimentos sobre a conduta social do réu; (...)" Definidos os pleitos recursais, passemos à análise individualizada dos pedidos. 01-DA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE Como é sabida, a dosimetria da pena compreende o mecanismo utilizado para a fixação da pena por meio de uma sentença. Para tanto, o Código Penal adotou o sistema trifásico de Nelson Hungria, em seu artigo 68, no qual há uma primeira fase em que fica estabelecida a pena base atendendo às circunstâncias judiciais trazidas pelo art. 59 do CP, em seguida, a segunda etapa, momento em que se analisam as circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61, 62, 65 e 66) incidentes sobre a pena base, resultando, portanto, em uma pena provisória. Por fim. na terceira fase, ponderando-se as causas de diminuição e aumento de penas previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal Brasileiro, na definição da reprimenda. No caso concreto, no cálculo da reprimenda de Sidinei Rodrigues do Santos, a Juíza Presidente, em observância às determinações do art. 59 do CPB, na primeira fase dosimétrica, na sentença de ID 59599983, valorou 04 (quatro) circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena basilar do acusado em 20 (vinte) anos de reclusão. Senão, vejamos: "(...) Inicialmente, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, o réu agiu com dolo que excede o comum ao tipo penal dado o modus operandi empreendido na prática delitiva, evidenciando que agiu premeditadamente; os seus antecedentes, contudo, lhe são favoráveis, posto que inexiste registro nos autos de condenação definitiva por prática de fato delituoso anterior; sua conduta social e personalidade não têm como serem avaliadas face a carência de elementos; os motivos do crime não o favorecem uma vez que o crime foi praticado motivado por vingança em razão da vítima não querer reatar o relacionamento com o acusado; as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram que a vítima foi surpreendida com a ação do Réu, sem a menor possibilidade de defesa; a conduta do Réu produziu consequência extrapenal além da comum ao tipo porquanto a vítima deixara 02 (dois) filhos orfãos, sendo um deles menor de 07 (sete) anos de idade; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento delituoso. Deve ser considerado também que o Conselho de sentença reconheceu a existência de quatro circunstâncias qualificadoras, quais sejam, o motivo torpe, o emprego de meio cruel, a condição de sexo feminino e o recurso que dificultou a defesa da vítima. À vista das circunstâncias judiciais analisadas desfavoravelmente ao acusado (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), as quais ensejam a necessidade de exasperação da pena, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão, já observada a forma qualificada, utilizando-se a qualificadora relativa

ao feminicídio — crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, do CP)." (grifos nossos). Diante do exposto, mantenho a valoração negativa do vetor da culpabilidade, porquanto, no presente caso, a conduta do acusado se revelou ser de reprovabilidade acentuada, tendo em vista o seu modo consciente e agressivo de agir, premeditadamente, consistente na brutalidade com quem se dirigiu à vítima, sua excompanheira, desferindo diversos golpes de faca na região do pescoço e vários golpes de marreta na cabeca da ofendida, que levaram-na à óbito, o que importa em um dolo mais intenso e, portanto, merecedor de maior censura à elevação da pena base. Nesse sentido, acertadamente também, a Juíza de piso valorou negativamente o vetor motivos do crime, porquanto "o crime foi praticado motivado por vingança em razão da vítima não querer reatar o relacionamento com o acusado", razão pela qual mantenho a negativação da mencionada circunstância judicial. No tocante às circunstâncias do crime, é cediço que consistem no modus operandi empregado pelo acusado na pratica do delito. Nessa toada, utilizou, corretamente, a Magistrada sentenciante, o fundamento de que "a vítima foi surpreendida com a ação do Réu, sem a menor possibilidade de defesa", devendo, deste modo, ser mantida. Por derradeiro, as consequências do crime são os efeitos e resultados, além dos previstos no fato típico, decorrentes da ação ou omissão do réu, para a vítima, sua família ou para a sociedade. No presente caso, as consequências do crime são desfavoráveis ao réu, porquanto, compulsando os autos, infere-se que a vítima possuía 02 (dois) filhos, um deles ainda criança (07 anos de idade) na data do seu óbito (05/09/2022), ficando ele totalmente órfão e desamparado em tenra idade. Urge consignar, entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o qual esta Desembargadora perfilha, no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena base a esse título: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 POR VETORIAL SOPESADA. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. As referências genéricas ao "barbarismo e frieza" no cometimento do crime de homicídio, juízos morais até compreensíveis no quadro dos autos, não têm, contudo, valia para ensejar a elevação da penabase pela culpabilidade, na ausência fundamentação concreta para a adoção da referida medida. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a "majoração da pena na primeira fase de dosimetria deve seguir, em regra, a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial considerada desfavorável. A eleição de patamar superior a esse quantum exige que o Órgão Judiciário decline fundamentos idôneos e concretos capazes de demonstrar que o contexto na hipótese exorbita a gravidade inerente àquela vetorial. Precedentes (AgRg no HC n. 711.280/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 4. Constitui fundamentação concreta e idônea para exasperação da pena-base do crime de homicídio, observadas as circunstâncias e consequências do crime, o

desvalor atribuído à pratica do crime contra vítima que estava em cima de uma motocicleta, não estava armada, não agrediu fisicamente os acusados e, ainda, mesmo após a testemunha [...] ter pedido para que não furassem a vítima, os réus, no seu intento homicida, continuaram a desferir os golpes de faca nas costas da vítima, causando lesões de grande cavidade", o que ocasionou sua morte, deixando órfão um filho diagnosticado com autismo, que necessitaria dos cuidados especiais do pai. 5. "No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial"(AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017.) 6."É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes"(AgRq no REsp n. 1.942.880/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). 7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo. Recurso especial parcialmente provido. Redução da condenação de E L C para 13 anos e 4 meses de reclusão: e da condenação de G da S G para 12 anos de reclusão. mantido o regime fechado para ambos os recorrentes. (AgRg no AREsp n. 2.029.219/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)(grifos nossos). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes. 4. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que," conquanto, em princípio o abalo emocional momentâneo seja uma decorrência natural do tipo penal, o fato de o trauma permanecer após o evento delituoso constitui fundamento apto a justificar o recrudescimento da pena-base pelas consequências do delito, uma vez que desborda das comuns ao fato delituoso [...] "(AgRg no HC n. 609.292/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020). 5. In casu, a valoração negativa da vetorial consequências do delito foi justificada com fundamento (i) no fato de que a vítima possuía filho menor, com apenas 14 anos de idade à época dos fatos, tendo esse sido privado de crescer sob

os cuidados da mãe, (ii) bem como em razão do intenso abalo psicológico causado à genitora da vítima, pessoa idosa, que desenvolveu quadro de depressão, culminando na necessidade de tratamento medicamentoso, em razão do crime praticado pelo agravante (e-STJ fl. 1019), desdobramento que não se confunde com o abalo emocional momentâneo ínsito ao tipo penal. Com efeito, a fundamentação adotada encontra amparo em dados que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base. 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp n. 1.942.880/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)(grifos nossos) Importa ressaltar, que, em que pese tenha a Defesa pugnado "a pena base seja recalculada, considerando a conduta social positiva do réu e sua personalidade, conforme atestados pelos depoimentos da filha do réu e de outros testemunhos que foram ignorados", compulsando os autos, notadamente a sentença de ID 59599983, infere-se, que na primeira fase dosimétrica da pena do recorrente, os vetores da conduta social e personalidade do agente não foram negativados pela Juíza de piso. Assim, dentre as 08 (oito) circunstâncias judiciais, avalia-se negativamente 04 (três) delas, mantendo-se o entendimento da Magistrada sentenciante, bem como a reprimenda basilar do acusado Sidinei Rodrigues do Santos fixada em 20 (vinte) anos de reclusão. Na segunda fase dosimétrica incidiu a atenuante da confissão espontânea, prevista na inteligência do art. 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal Brasileiro Nesse momento, diante da existência de quatro qualificadoras, previstas nos incisos I, II, IV e VI, do § 2º, do art. 121 do CPB, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sendo uma utilizada pela Magistrada sentenciante para qualificar o crime (condição do sexo feminino), bem como duas aplicadas na pena basilar (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), aplicou, acertadamente, a agravante do meio cruel, prevista na inteligência do art. 61, inciso II, alínea 'd', do Código Penal Brasileiro, "uma vez que o laudo de exame pericial e o laudo de exame cadavérico retratam que a causa mortis da vítima foi 'traumatismo cranioencefálico aberto, com exposição óssea', em razão dos golpes aplicados com instrumentos cortante e contundente, respectivamente, faca e martelo". Nesse sentido, STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CONDUTA SOCIAL E AOS MOTIVOS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. III - No tocante à conduta social, ressalta-se que"nos termos do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental"(AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/6/2023, grifei). IV - Na presente hipótese, destacou a Corte estadual que"o réu já ter praticado outros delitos, inclusive sendo condenado em dois deles. As condenações citadas não se prestam para desabonar a primariedade do acusado, em razão da inexistência de provas nos autos, mas serve para

demonstrar seus antecedentes sociais desabonando-os. [...] A conduta social apresenta-se reprovável, eis que o mesmo é temido na região em consequências dos seus atos."(fl. 20), razão pela qual o v. acórdão, quanto ao ponto, se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. V - Ademais, quanto aos motivos do crime, como bem salientado pela Corte a quo, "na sentença transcrita (pág. 29ID 25754065) que o paciente Adalberto Alves Filho foi condenado pela prática de homicídio com duas qualificadoras (art. 121, § 2º, incs. I e IV, do CP), sendo uma delas o 'motivo torpe' (inc. I) e a outra o 'recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima"(fl. 23). VI - Vale enfatizar, ainda, que"no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial"(AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/11/2017, grifei). Desta feita, não há se falar em ausência de motivação idônea a justificar o desvalor da referida vetorial. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 820.703/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 27/9/2023.) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634754 RJ 2020/0339883-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021).(grifos nossos). Assim sendo, diante do explanado acima, a Juíza Presidente, adequadamente, atenuou a pena do réu em 01 (um) ano e 08 (seis) meses, passando a dosá-la em 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo em vista a preponderância da atenuante de caráter subjetivo sobre a supra mencionada agravante. Não havendo causas de diminuição e aumento de pena, mantenho a pena definitiva do réu Sidinei Rodrigues dos Santos em 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Mantenho o regime de cumprimento de pena no fechado, consoante regras do art. 33, § 2º, alínea 'a' e § 3º do Código Penal Brasileiro. Deste modo, mantenho a pena definitiva do acusado Sidinei Rodrigues do Santos em 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. 02- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE A Defesa, nas razões recursais de ID 60617432, requereu a reforma da sentença de primeiro grau (documento de ID 59599983), a fim de que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com efeito, sem delongas, conclui-se que merece não prosperar o pleito defensivo. Explico. Consoante apurado dos presentes autos, verifica-se que, o acusado Sidinei Rodrigues do Santos foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia e posteriormente pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, § 2º-A, I, do CP, porquanto, no dia 05/09/2022, por volta das 14:00h, na residência localizada na Rua Gilberto Maltez, nº 01, bairro do Nordeste de Amaralina,

nesta Capital, agindo com animus necandi, desferiu golpe de faca na região do pescoco e diversos golpes com um martelo na cabeca da vítima e excompanheira, Milena de Jesus Araújo, causando-lhe lesões que consubstanciaram a causa eficiente de sua morte. Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, existe lastro probatório suficiente que comprova o réu como autor da prática de homicídio qualificado, que vitimou Milena de Jesus Araújo, demonstrando, deste modo, comprovadas a materialidade e autoria do delito (fumus commissi delicti) capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I, II, IV e VI do Código Penal Brasileiro. Após a comprovação da materialidade e autoria delitiva, passamos a análise dos outros requisitos da prisão preventiva. É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários. Por sua vez, diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da ordem pública empregado pela Magistrada sentenciante para manter a decretação a constrição cautelar em desfavor do réu, em face da gravidade concreta do crime, bem como pela periculosidade do agente. Com efeito, a gravidade do homicídio quatro vezes qualificado aponta com segurança a necessidade de salvaguarda da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu a morte da ofendida, porquanto o réu, por motivo torpe, aproveitando-se da confiança da ofendida e utilizando-se de uma faca e de uma marreta, agiu de surpresa e desferiu diversos golpes em região vital do corpo da vítima (pescoço e cabeça), levando-o a óbito, conforme Laudo de Exame Cadavérico de ID 59599096 e ID 59599112. Assim, conforme se verifica dos autos, o fundamento legal utilizado pela Juíza de piso, na sentença de ID 59599983, para justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, que destacam a relevância da gravidade em concreto da conduta criminosa, bem como a periculosidade social do agente: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULO SIDADE SOCIAL DO AGENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. A s instâncias ordinárias fundamentaram a constrição em elementos concretos da presente hipótese, reveladores da especial gravidade da conduta do paciente, que efetuou disparos de arma de fogo contra quatro vítimas, policiais militares, que deram ordem de parada ao veículo conduzido por ele e outro indivíduo, que veio a óbito com a troca de tiros, sendo o ora paciente apontado como líder da organização criminosa" Bonde do Zoológico "ou" Tudo 3 "1, o que demonstra a sua periculosidade e o risco ao meio social. Ademais, há o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado possui vasto histórico de registros criminais, inclusive por delito da mesma natureza, havendo a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da medida, pois, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada, em 15/2/2023, por fatos

ocorridos em 12/2/2018, acolhendo requerimento do Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, subsidiada em elementos do inquérito policial; não houve flagrante e o decreto foi expedido após o lapso temporal necessário para a conclusão das investigações. 4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, nã o impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente funda mentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circun stâncias eviden ciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 841.043/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PRISIONAL FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A GRAVIDADE DA CONDUTA E A POTENCIAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. SITUAÇÃO DE SAÚDE DO CUSTODIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REEXAME DE FÁTOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem bem analisou os elementos concretos e as particularidades do fato delituoso para fundamentar a ordem prisional. 2. Consta que o recorrente, motivado por desentendimentos e desavenças anteriores, efetuou golpes de arma branca na vítima em um bar e sob efeito de álcool, atingindo o estômago e a região dorsal, revelando a gravidade concreta da conduta e a potencial periculosidade do agente. 3. A respeito do estado de saúde do custodiado. verifica-se a ausência de documentação comprobatória de sua situação clínica atual, bem como a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de supressão indevida de instância. A matéria não foi submetida de forma específica à apreciação da origem. Apesar disso, constou do acórdão atacado que o agravante vem recebendo atendimento médico adequado na casa prisional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 190.301/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)(grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA OCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA APÓS JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS TERMOS DO ART. 492, INCISO I, E, DO CPP. INEXISTÊNCIA. VIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SE CONSTATADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DA AGENTE. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES , NO CASO. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Em que pese os argumentos da Agravante no sentido de que a sua prisão preventiva teria decorrido da aplicação do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal – que estabelece a execução provisória da sentença com pena superior a 15 (quinze) anos, é questão controvertida na Suprema Corte, sendo reconhecida a repercussão geral sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema n. 1.068) no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, que atualmente se encontra pendente de deliberação -, o Juízo sentenciante, corroborado pelo Tribunal estadual, analisou de forma minudente e bem fundamentada a necessidade de decretar novamente a sua custódia cautelar, uma vez que destacou o seu potencial grau de periculosidade e o ignóbil modus operandi empregado na empreitada delitiva. 2. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal,"[a] prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente

fundamentada e com base em dados concretos guando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi."(RHC n. 158.318/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022). 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente se considerado que o crime investigado envolveu violência. 4. A alegação acerca de eventual ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(AgRg no RHC n. 187.140/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)(grifos nossos). Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. Assim sendo, indefiro o pleito de recorrer em liberdade do réu, mantendo-se a decisão da Magistrada de piso. 03- DA CONCLUSÃO Nestes termos, diante de tudo quanto foi sustentado, vota-se no sentido de que a Apelação seja conhecida e julgada improvida, mantendo-se, in totum, a sentença vergastada. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, CONHECE O RECURSO E JULGA IMPROVIDO o Apelo Defensivo, mantendo-se a sentença combatida em sua integralidade. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora